

# **REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE CHELEIROS**

## **Nota Justificativa**

Em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 34.º, n.º 4, alínea c) e n.º 5, alínea b) e artigo 17.º, n.º 2, alínea j) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 17.º, alínea c) e artigo 18.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, das alíneas b) e c) do n.º 1 alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 Dezembro e da alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2005 de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, é aprovado a seguinte alteração ao regulamento do cemitério da Freguesia de Cheleiros

## **CAPITULO I**

### **DO OBJECTO E DO ÂMBITO**

#### Artigo 1.º

##### *Objecto*

1. O presente Regulamento visa disciplinar o funcionamento e utilização do Cemitério da Freguesia de Cheleiros (adiante designado apenas Cemitério da Freguesia) nomeadamente a remoção, transporte, inumação, exumação e transladação de cadáveres, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.
2. A administração do Cemitério é da competência da respectiva Junta da Freguesia.

#### Artigo 2.º

##### *Âmbito*

1. O Cemitério da Freguesia destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos, naturais ou residentes, falecidos na área da Freguesia.
2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho de Mafra quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
  - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
  - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
  - d) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta da Freguesia, concedida face a circunstâncias que se repute ponderosas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

#### Artigo 3.º

##### *Horário de funcionamento*

1. O Cemitério da Freguesia funciona todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados, com o seguinte horário:
  - a) De quinze de Março a quinze de Outubro: das nove horas e trinta minutos às dezoito horas;
  - b) De dezasseis de Outubro a catorze de Março: das oito horas e trinta minutos às dezassete horas;
2. O horário mencionado no número um do presente artigo poderá ser alterado parcial ou totalmente, mediante deliberação da Junta da Freguesia.
3. Para efeitos de inumação de restos mortais, o cadáver terá de dar entrada até sessenta minutos antes do encerramento do cemitério.

#### Artigo 4.º

##### *Serviços de recepção e inumação de Cadáveres*

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou lugar de consumpção aeróbia.
2. A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do chefe de serviços do cemitério ou de quem legalmente o substituir.
3. Compete ainda ao chefe de serviços do cemitério:
  - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com as competências que lhe estão adstritas;
  - b) A limpeza e conservação dos espaços públicos e equipamentos do cemitério, de que seja proprietária a Autarquia.

#### Artigo 5.º

##### *Tramitação*

1. A pessoa ou entidade encarregado pelo funeral deverá requerer autorização para proceder à inumação, nos termos do modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos

Decretos-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e n.º 138/2000 de 13 de Julho, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de óbito (assento de óbito, auto de declarações de óbito ou boletim de óbito);
  - b) Autorização mencionada no número dois do artigo anterior, quando aplicável;
  - c) Autorização mencionada no artigo 26.º, quando aplicável.
2. As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta da Freguesia dependem da prévia autorização desta.
  3. Para efeitos do previsto no número anterior, a pessoa ou entidade encarregado do funeral deverá contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para que esta:
    - a) Aceite o requerimento da inumação, através de despacho;
    - b) Proceda à validação do comprovativo do óbito;
    - c) Emita a guia de funeral respectiva;
    - d) Marque a data e hora da inumação, de acordo com o plano de trabalhos, efectuado pela Junta da Freguesia.
  4. No cemitério e previamente à realização da inumação, compete ao chefe de serviços do cemitério, verificar a guia de funeral.
  5. Às inumações a realizar em regime excepcional, aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicadas as seguintes regras:
    - a) As inumações terão de ser precedidas da confirmação do chefe de serviços do cemitério, a quem competirá indicar a hora da inumação e proceder à recepção dos documentos mencionados no número um *supra*;
    - b) Compete ao chefe de serviços do cemitério, no dia útil imediatamente seguinte, proceder à entrega na Secretaria da Junta de Freguesia, da documentação referente às inumações efectuadas em regime excepcional;
    - c) O pagamento da taxa devida pela inumação deverá ser efectuado no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da inumação, junto da Secretaria da Junta da Freguesia.
  6. Os documentos referentes às inumações serão objecto de registo informático, devendo obrigatoriamente conter o respectivo número de ordem, bem como data de entrada do cadáver no cemitério e local de inumação.
  7. Do registo mencionado no número anterior do presente artigo, será extraída certidão, a entregar ao interessado dos restos mortais.

## Artigo 6.º

### *Serviços de registo e expediente geral*

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registos de inumações, exumações, transladações e respectivos ficheiros informatizados.

## **CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES**

### Artigo 7.º

#### *Inumação*

1. A inumação é efectuada em sepultura temporária ou perpétua, jazigo ou ossário particular.
2. Sem prejuízo do disposto *supra*, a inumação de cadáver poderá ser efectuada em local de consumpção aeróbia.

### Artigo 8.º

#### *Modos de inumação*

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco.
2. Para efeitos do número anterior, poder-se-á proceder à colocação no caixão de produto biológico acelerador da decomposição do cadáver, sendo que tal não será aplicável tratando-se de cadáveres de crianças.

### Artigo 9.º

#### *Prazo de inumação e comprovativo de óbito*

1. Nenhum cadáver poder ser inumado ou encerrado em caixão, antes de:
  - a) Decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
  - b) Ter sido lavrado previamente o respectivo assento, auto de declarações de óbito ou emitido boletim de óbito;
2. Em circunstâncias especiais poderá fazer-se a inumação, cremação ou encerramento em caixão, antes de decorrido o prazo mencionado na alínea a)

do número anterior do presente artigo, mediante autorização por escrito da entidade sanitária competente.

## **SECÇÃO I**

### **DA INUMAÇÃO EM SEPULTURA**

#### Artigo 10.º

##### *Sepultura comum*

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situações de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas;

#### Artigo 11.º

##### *Dimensões da sepultura*

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes medidas:
  - a) Para adultos:
    - i) Comprimento: 1,90 metros;
    - ii) Largura: 0,70 metros;
    - iii) Profundidade: 1,30 metros;
  - b) Para crianças:
    - i) Comprimento: 1,00 metros;
    - ii) Largura: 0,65 metros;
    - iii) Profundidade: 1,00 metros;
2. As dimensões referidas no número um poderão ser alteradas para mais, por determinação das autoridades sanitárias.

#### Artigo 12.º

##### *Classificação de sepulturas*

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
  - a) Consideram-se temporárias, as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
  - b) Consideram-se definitivas, as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida.

2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias e terão numeração própria.

#### Artigo 13.º

##### *Talhões*

1. As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão em talhões, procurando-se a máxima optimização do terreno, sendo que, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões não podem ser inferiores a 0,40 metros e dever-se-á manter para cada sepultura, um acesso com um mínimo de 0,60 metros de largura.

### **SECÇÃO II DA INUMAÇÃO EM JAZIGO**

#### Artigo 14.º

##### *Inumação em jazigo*

1. Nos jazigos poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados.
2. A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:
  - a. O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, cuja folha utilizada no fabrico tenha a espessura mínima de 0,4 mm;
  - b. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

#### Artigo 15.º

##### *Deteriorações*

1. Mediante solicitação para o efeito da Junta da Freguesia, os concessionários de quaisquer jazigos deverão permitir a sua inspecção por aquela.
2. Quando em urna ou caixão depositado em jazigo particular, for notada ruptura ou outra deterioração, a Junta da Freguesia notificará o proprietário do mesmo, dando-lhe um prazo para proceder à sua reparação.
3. Em caso de urgência ou decorrido o prazo mencionado no número anterior do presente artigo, sem que o proprietário tenha procedido à mencionada

- reparação, a Junta da Freguesia poderá ordenar a realização da mesma, correndo as despesas por conta do interessado.
4. Para efeitos do previsto no número anterior, sobre o valor da obra, recairá um agravamento de 40%, que reverterá como receita própria para a Junta da Freguesia.
  5. Quando não seja possível a reparação do caixão deteriorado, encerrar-se-á o mesmo noutro caixão de zinco ou é o mesmo removido para sepultura, à escolha do responsável pelo jazigo ou por decisão da Junta da Freguesia, no caso de manifesta urgência ou quando aquele não se pronuncie no prazo fixado, correndo todas as despesas por sua conta, com o agravamento previsto no ponto anterior do presente artigo.
  6. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e utilização, enquanto o mesmo não for efectuado.

### **SECÇÃO III**

#### **DA INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA**

Artigo 16.º

*Consumpção aeróbia*

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres rege-se pela legislação aplicável e respectiva regulamentação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS EXUMAÇÕES**

Artigo 17.º

*Prazos*

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária.

3. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

#### Artigo 18.º

##### *Procedimentos*

Para os efeitos previstos no artigo anterior, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) Decorrido o prazo estabelecido no número dois do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- b) Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia publicará editais, notificando os interessados, para requererem junto da respectiva secretaria, dentro do prazo de trinta dias, a exumação e a conservação das ossadas.
- c) Decorrido o prazo concedido de trinta dias, sem que os interessados, promovam quaisquer diligências, caberá à Junta da Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo anterior.

#### Artigo 19.º

##### *Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos e sepulturas perpétuas*

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo ou sepultura perpétua só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se mantenham removidas para sepultar, nos termos do artigo 15.º n.º 5 serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com a Junta da Freguesia.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TRANSLADAÇÃO**

#### Artigo 20.º

##### *Autorização*

1. Entende-se por transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. A transladação deverá ser requerida pelos interessados junto da secretaria da Junta de Freguesia, só podendo efectuar-se após deferimento desta.
3. Sem prejuízo da autorização dada pela Junta da Freguesia, prevista no número anterior, se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta da Freguesia remeter o requerimento mencionado no ponto anterior para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou a ossada, cabendo a esta o deferimento da pretensão, e, nesse caso, deve a Junta de Freguesia de onde se procede a transladação proceder à comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

#### Artigo 21.º

##### *Condições da transladação*

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

#### Artigo 22.º

##### *Registo*

Nos livros ou informatização de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

#### Artigo 23.º

##### *Concessão*

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta da Freguesia, fazer concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.
2. Os terrenos destinados à construção de jazigos poderão, também, ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Junta da Freguesia resolver fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com a Lei e regulamentos.

#### Artigo 24.º

##### *Alvará de concessão*

1. A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Junta da Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações do concessionário.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**

#### Artigo 25.º

##### *Prazos de realização de obras*

1. A construção de jazigos particulares e bem assim o revestimento de sepulturas perpétuas deverão concluir-se no prazo de 180 dias a contar da data de

inumação.

2. No caso de aquisição, sem ter havido lugar a inumação, a sepultura deverá ser revestida provisoriamente, no prazo de 90 dias.
3. A infracção ao disposto no número anterior dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta da Freguesia todos os materiais encontrados no respectivo local.
4. Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará esta sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de chumbo ou zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 35.º.

#### Artigo 26.º

##### *Autorização*

1. A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua, só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais para o efeito.
2. Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.
3. Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

#### Artigo 27.º

##### *Trasladação de restos mortais*

1. Aos concessionários de jazigo particular será permitido promover a transladação dos restos mortais no mesmo depositados com carácter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que além de devidamente se identificarem os restos mortais a trasladar, se avise do dia e hora em que aquela terá lugar.
2. A transladação a que se refere este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo particular ou sepultura perpétua, ou, ainda para compartimento da Autarquia, devendo, neste caso, ficar depositados a título perpétuo.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade dos concessionários.

#### Artigo 28.º

##### *Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua*

1. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.
2. Os concessionários de jazigo que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a respectiva abertura para o efeito de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, serão notificados a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de, pelos serviços, ser promovida essa abertura, lavrando-se auto, a assinar pelo Chefe de Serviços do cemitério respectivo e por duas testemunhas.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

#### Artigo 29.º

##### *Transmissão*

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

#### Artigo 30.º

##### *Transmissão por morte*

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão permitidas se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no

próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

#### Artigo 31.º

##### *Transmissão por acto entre vivos*

1. As transmissões por acto entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nele não existam corpos e/ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas e não tendo os mesmos sido objecto de transladação, a transmissão só poderá ser admitida se o adquirente assumir o compromisso referido no número dois do artigo anterior, salvo se a transmissão for a favor do cônjuge, ascendente ou descendente do transmitente.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS**

#### Artigo 32.º

##### *Conceito*

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais – um nacional e outro local e afixados nos locais designados para o efeito.
2. O prazo mencionado no número anterior do presente artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das últimas obras que tenham sido efectuadas, sem prejuízo de quaisquer outros actos do concessionário ou de situações susceptíveis de interromperem o prazo de prescrição.
3. Com a citação dos interessados prevista neste artigo, será colocada pela Junta da Freguesia, no jazigo, placa com a indicação de abandonado.

### Artigo 33.º

#### *Declaração de prescrição*

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no número anterior, sem que o concessionário do jazigo tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta da Freguesia deliberar a prescrição do jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta da Freguesia do jazigo.

### Artigo 34.º

#### *Ruína dos jazigos*

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Se houver perigo de derrocada e as obras de recuperação não forem levadas a cabo pelo concessionário, dentro do prazo fixado, pode a Junta da Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou proceder a realização de obras, nos termos previstos no artigo 15.º.

### Artigo 35.º

#### *Restos mortais não reclamados*

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão com carácter de perpetuidade, caso não sejam reclamados no prazo que tenha sido dado para o efeito pela Junta da Freguesia.

### Artigo 36.º

#### *Sepulturas perpétuas*

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e aos ossários.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

#### Artigo 37.º

##### *Obras*

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigo particular e para revestimento ou alteração de sepultura perpétua, será formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado e elaborado por técnico, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.
2. No entanto, será dispensada a apresentação de projecto quando se tratem de obras que impliquem alterações de reduzido valor ou obras de simples limpeza e beneficiação, as quais deverão ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento mencionado no número um do presente artigo.

#### Artigo 38.º

##### *Projecto*

1. Do projecto citado no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções, exigida pelo fim a que se destinam.
3. É obrigatória a aposição em cada jazigo do respectivo número, indicado pela Junta de Freguesia, devendo a localização e a dimensão desta inscrição figurar nos desenhos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 39.º

##### *Dimensões*

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2.00m de frente e de 2.30m de fundo.
2. Nos jazigos não haverá mais do que 4 células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

Artigo 40.º

*Limpeza e beneficiação*

1. As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de dez em dez anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os concessionários serão avisados de necessidade de obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas, seguindo-se o procedimento estipulado no artigo 34.º.

Artigo 41.º

*Dimensões dos ossários*

1. Os ossários dividir-se-ão igualmente em células, com as seguintes dimensões mínimas:  
Comprimento .....0,85 m  
Largura .....0,45 m  
Altura .....0,35 m
2. Nos ossários não haverá mais de 3 células sobrepostas em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

Artigo 42.º

*Omissões*

A tudo o que neste Capítulo se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

**CAPÍTULO XI**

**DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS,  
COMPARTIMENTOS E SEPULTURAS**

Artigo 43.º

*Sinais Funerários*

1. Nos jazigos e sepulturas, mediante requerimento, permite-se a colocação de cruzes e caixas de coroas ou flores e bem assim a inscrição ou colocação de epitáfios, os quais são igualmente aplicáveis a compartimentos e ossários.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de sepulturas temporárias, o responsável obriga-se, a suas expensas, aquando da exumação a remover todos os materiais.
3. Não serão consentidos epitáfios que se considerem deficientes quanto à sua composição, redacção ou ortografia, que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos, cabendo a avaliação destes conceitos à Junta de Freguesia.

#### Artigo 44.º

##### Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do cemitério.

## **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### Artigo 45.º

##### *Proibições*

1. Nos recintos dos cemitérios é proibido:
  - a. Proferir ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
  - b. Entrar acompanhado de animais, com excepção dos cães-guia;
  - c. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso quando separem as sepulturas;
  - d. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
  - e. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
  - f. Danificar construções funerárias, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
  - g. A permanência de crianças não acompanhadas;
  - h. Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares.
2. No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério e após autorização do chefe de serviços do cemitério.

3. Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias, não poderão ser destes retirados, nem sair do cemitério sem a apresentação de autorização escrita da Junta da Freguesia.
4. Não poderão sair do cemitério os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo aqueles ser queimados.

#### Artigo 46.º

##### *Realização de cerimónias*

1. Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização da Junta de Freguesia a realização de:
  - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser efectuado com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência relativamente à data da cerimónia.

#### Artigo 47.º

##### *Taxas*

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela de taxas da Junta da Freguesia.

#### Artigo 48.º

##### *Sanções*

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima no valor de 100,00 € (cem euros), quando não se encontra prevista penalidade espacial e sem prejuízo das indemnizações pelos danos provocados nos termos da lei geral.
2. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do Executivo.

Artigo 49.º

*Omissões*

1. Em tudo o que esteja omissa no presente regulamento, aplicar-se-á subsidiariamente:
  - a) A legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho.
  - b) Em caso de omissão da Lei, caberá à Junta da Freguesia, casuisticamente e mediante deliberação suprimir a lacuna.

Artigo 50.º

*Entrada em vigor*

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em reunião de executivo de 9 de Abril de 2010.

O Presidente

*Mário João Acúrcio Vicente*